

PARECER Nº 519/2022

INTERESSADO : AGERST
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 41/2022; IRT 2022
DATA : 09/05/2022

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se o presente opinativo da função de subsidiar a análise do Conselho Diretor da Agerst no que toca ao requerimento de Reajuste Tarifário Anual apresentado pela Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) através do **Of. nº. 099/2022-DRFI.**

02. Compulsando a documentação que compõe o Processo Administrativo nº 41/2022, constata-se que dito requerimento tem fundamento, basicamente, no que constou do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa CP 269/2014 – Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato.

03. É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

04. Conforme adiantado em Relatório, o requerimento formulado pela Corsan se sustenta no Terceiro Aditivo ao CP 269/2014, especificamente, da Cláusula Trigésima Nona que assim especifica:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação

anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha a substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

a) RTA 2022 – tarifa vigente em 1º de julho de 2021 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022;

b) RTA 2023 – tarifa vigente em 1º de julho de 2022 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2023;

c) RTA 2024 – tarifa vigente em 1º de julho de 2023 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2024;

d) RTA 2025 – tarifa vigente em 1º de julho de 2024 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2024 e 31 de maio de 2025, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2025;

e) RTA 2026 – tarifa vigente em 1º de julho de 2025 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2026.

[Grifei]

05. Grosso modo, pelo que se depreende da cláusula em destaque, caberia à Agerst, tão somente, acatar ao pedido formulado pela Corsan replicando a sistemática introduzida ao CP 269/2014.

06. Ou seja, proceder ao reajuste tarifário à luz do índice convencionado pelas partes em contrato, bastando, para tanto, aferir a fidedignidade do percentual apresentado face o período de incidência.

07. Contudo, necessário ponderar que aludido Terceiro Aditivo almejou adequar o CP 269/2014 ao denominado Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

08. Deste contexto, exsurge peculiar situação, a ser aferida, inclusive, em expediente próprio que trata da homologação de referido aditivo por parte desta autarquia.

09. Explica-se.

10. A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelece:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

[...]

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

11. A premissa contratual contida no CP 269/2014 está estabelecida em sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:

I. O reajuste ocorrerá sempre em 1º de junho de cada ano e será aplicado no faturamento da competência de junho;

II. Os reajustes serão concedidos pelo índice setorial, apurado em relação ao período anula de maio a abril.

12. Nota-se que os parâmetros trazidos pelo Terceiro Aditivo se revelam **transitórios**, pois abarcam os anos de 2022 a 2026.

13. Neste contexto, necessário ponderar as normas introduzidas pelo marco regulatório do saneamento, senão vejamos:

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

[Grifei]

14. Desta feita, a vinculação do reajuste a índice pré-determinado resguardaria de antemão o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, principalmente, a modicidade tarifária?

15. Tais questões devem ser tratadas em pertinente análise no que toca à homologação ou não do Terceiro Aditivo, de modo que a utilização, por ora, dos parâmetros por ele introduzidos não importe em antecipação de homologação ou vinculação da Agerst ao mesmo.

16. Diante destas premissas, soa salutar, ao menos para fins de histórico e compilação de dados, a aferição dos parâmetros e metodologia utilizada pela Agerst para fins de fixação do índice homologado para o ano de 2021 de modo a se perscrutar eventual índice decorrente para o ano de 2022.

17. Posto isto, a Agerst, no pleno exercício de seu Poder Regulatório, através da **Resolução nº 34/2021**¹, quando da análise do requerimento de reajuste tarifário (IRT 2021), cuidou de aspectos atinentes às perdas na distribuição aferidas ao final do ano de 2020, a saber:

Art. 3º Aplica o redutor de 1,45% sobre o índice inicialmente apurado (6,91%), correspondente ao efeito de não atingimento de meta de redução de índice de perdas na distribuição no final de 2020, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º A CORSAN fica notificada:

a) de que a redução do IRT 2021 (1,45% decorrentes de não atingimento de IPD para final de 2020) não importará em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa assinado com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul nem eventual não cumprimento de cláusula contratual. Os valores de possíveis receitas não auferidas por esta redução temporária e excepcional deverão ser buscados com a implementação de medidas já sugeridas por ocasião da Revisão Tarifária de 2019 para a minimização e até solução das deficiências históricas existentes no sistema de abastecimento de água, entre os quais podem ser citados a execução de melhorias na operacionalização do processo de distribuição de água visando à redução do alto índice de perdas. Isto tudo visando à redução dos custos dos serviços e aumento da produtividade do sistema.

b) para que o Plano de Redução de Perdas na Distribuição, apresentado e aprovado pelo Poder Concedente e AGERST, seja implementado como proposto e meta de 2021, formalizada no Plano Municipal de Saneamento Básico (versão revista em 2019) seja atingida, **sob pena de multa e nova redução no índice de reajuste de 2022.**

[Grifei].

18. Não me parece tenha sido a intenção das partes (Poder Concedente e Corsan), ao introduzir a sistemática prevista no Terceiro Aditivo, vinculando o reajuste tarifário à variação do IPCA/IBGE (pendente de homologação), de afastar os mecanismos regulatórios estabelecidos em dita

¹Resolução nº 34, de 21 de maio de 2021. “Aprova o índice de Reajuste Tarifário Periódico 2021, do serviço de água e esgoto, no Município de Santa Cruz do Sul”. Disponível em <https://www.santacruz.rs.gov.br/download2018/agerst/Resolucao2134.pdf>.

Resolução, visto que, se o fosse, acarretaria inarredável violação à atividade de regulação, a saber:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

§ 3º **Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação** e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

[Grifei]

19. Feitas tais considerações passo à conclusão.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto passo a concluir e recomendar o que segue:

a) RECOMENDO para fins de compilação de dados técnicos, sejam analisados os índices aferidos para fins de fixação do percentual de reajuste referente ao ano de 2021, replicando-se a sistemática para o ano corrente visando a geração de dados comparativos em face da fixação do índice de reajuste formulado no Terceiro Aditivo ao CP 269/2014;

b) RECOMENDO seja observado o índice de reajuste previsto no Terceiro Aditivo ao CP 269/2014, contudo, ressalvando que o mesmo pende de homologação por parte da Agerst, de modo que a utilização, por ora, dos parâmetros por ele introduzidos não importa em antecipação de homologação ou vinculação da Agerst ao mesmo;

c) CONCLUO pela manutenção e subsistência dos mecanismos regulatórios que almejam gerar eficiência e eficácia introduzidos pela Resolução nº 34/2021, visto que acabam por permitir o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, contexto que **RECOMENDO** se acaso

não atingidas as metas em questão, seja replicada a utilização de fator de redução, por óbvio, sopesando-se os critérios técnicos a juízo de ponderação por parte do Conselho Diretor da Agerst.

Era o que me cabia opinar.

Submento à análise do Conselheiro Relator, bem como ao Conselho Diretor.

**JEFFERSON ZANETTE,
PROCURADOR,
OAB/RS 100.840.**